



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.965, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.
(DOM 14.10.2022 – N. 5446, ANO XXIII)

DISPÕE sobre o Programa Pintando a Escola na rede pública municipal de ensino da cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Pintando a Escola na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. O fundamento primordial do Programa Pintando a Escola é a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros internos das escolas.

Art. 2.º As unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão votações entre o corpo docente/discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e, posteriormente, pintados nos muros e paredes das escolas.

Art. 3.º O Programa Pintando a Escola tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes e o incentivo de crianças e jovens por meio da pintura e arte, promovendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 4.º São diretrizes do Programa Pintando a Escola:

I – imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

II – promover o desenvolvimento de crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III – fomentar a socialização entre os alunos e a divulgação de valores morais, como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade e companheirismo;

IV – estimular a formação do futuro cidadão crítico, autônomo e participativo, proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 5.º O Programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais.

Art. 6.º Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no Programa por meio de doações e formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a empresa participante do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de um ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.

§ 2.º Ficará rescindido o Termo de Cooperação no caso de inadimplência das obrigações assumidas nas cláusulas constantes do presente termo.

Art. 7.º (VETADO).

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de outubro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.10.2022 – Edição n. 5446, Ano XXIII.

MENSAGEM N. 89/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 451/2021, de autoria do Vereador Daniel Amaral de Vasconcelos, que “DISPÕE sobre o Programa Pintando a Escola na rede pública municipal de ensino da cidade de Manaus e dá outras providências”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Analisando o presente projeto de lei, observa-se que: trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, CF/88 e do art. 58 da LOMAN; III) contém assunto não reservado à Lei Complementar. De tal sorte, nada se tem a objetar.

In casu, sugiro apenas o veto ao artigo 7º do Projeto de Lei, uma vez que a legislação sobre publicidade comercial é competência privativa da União, segundo o artigo 22, inciso XXIX, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

(...)

XXIX - propaganda comercial.

Outrossim, verifica-se que o arcabouço legislativo pátrio estabelece normas que visam proteger a criança contra a exposição precoce à publicidade comercial. Nesse sentido, cito o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que veda a comunicação mercadológica dirigida à criança, nos seguintes termos:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor contém previsão expressa proibindo a publicidade considerada abusiva, que seja direcionada ao público infantil:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Nesse sentido, a Resolução nº 163 de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) reforça o CDC ao detalhar o conceito de abusividade de toda e qualquer publicidade dirigida ao público infantil, com o intuito de persuadi-lo ao consumo de produtos e serviços.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal publicou acórdão no julgamento da ADI nº 5631/BA, reforçando a proibição da publicidade infantil no Brasil. Com unanimidade entre os ministros, o documento que chancela a ilegalidade da publicidade infantil nas escolas é considerado uma decisão paradigmática em defesa das crianças. Segue a ementa, *ipsis litteris*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal. 2. Como recomenda a Organização Mundial da



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais. 3. A Constituição não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes. 4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido. 5. Ação direta julgada improcedente.

No julgamento, foi considerada improcedente a ADI nº 5631/BA, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), contra a Lei Estadual nº 13.582/2016. A norma, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 14.045/2018, veda qualquer tipo de comunicação mercadológica em estabelecimentos de educação básica do estado da Bahia.

Recomenda-se, por derradeiro, que em projetos como o presente, em que ocorrerá a necessidade de atuação por parte da Administração Pública, sejam ouvidas as Secretarias competentes, notadamente a SEMED, a fim de se analisar se as mesmas possuem os instrumentos necessários para o objetivo colimado na proposta de Lei, o que também se insere no exame da convergência do projeto ao interesse público.

Ante o exposto, decido pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 451/2021, especificamente ao 7º pelas razões aludidas, sem prejuízo da prévia oitiva e manifestação favorável da SEMED quanto aos demais aspectos técnicos.

Atenciosamente,

Manaus, 14 de outubro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 14 de outubro de 2022.

Ano XXIII, Edição 5446 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.965, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE sobre o Programa Pintando a Escola na rede pública municipal de ensino da cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Pintando a Escola na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. O fundamento primordial do Programa Pintando a Escola é a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros internos das escolas.

Art. 2.º As unidades escolares da rede municipal de ensino promoverão votações entre o corpo docente/discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e, posteriormente, pintados nos muros e paredes das escolas.

Art. 3.º O Programa Pintando a Escola tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes e o incentivo de crianças e jovens por meio da pintura e arte, promovendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 4.º São diretrizes do Programa Pintando a Escola:

I – imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

II – promover o desenvolvimento de crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III – fomentar a socialização entre os alunos e a divulgação de valores morais, como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade e companheirismo;

IV – estimular a formação do futuro cidadão crítico, autônomo e participativo, proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 5.º O Programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais.

Art. 6.º Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no Programa por meio de doações e formalização de Termo de Cooperação entre o Poder Público Municipal e a empresa participante do Programa.

§ 1.º O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de um ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.

§ 2.º Ficará rescindido o Termo de Cooperação no caso de inadimplência das obrigações assumidas nas cláusulas constantes do presente termo.

Art. 7.º (VETADO).

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de outubro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 89/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 451/2021, de autoria do Vereador Daniel Amaral de Vasconcelos, que **"DISPÕE sobre o Programa Pintando a Escola na rede pública municipal de ensino da cidade de Manaus e dá outras providências"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Analisando o presente projeto de lei, observa-se que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, CF/88 e do art. 58 da LOMAN; III) contém assunto não reservado à Lei Complementar. De tal sorte, nada se tem a objetar.

In casu, sugiro apenas o veto ao artigo 7º do Projeto de Lei, uma vez que a legislação sobre publicidade comercial é competência privativa da União, segundo o artigo 22, inciso XXIX, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIX - propaganda comercial.

Outrossim, verifica-se que o arcabouço legislativo pátrio estabelece normas que visam proteger a criança contra a exposição precoce à publicidade comercial. Nesse sentido, cito o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que veda a comunicação mercadológica dirigida à criança, nos seguintes termos:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a **adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica**.

Sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor contém previsão expressa proibindo a publicidade considerada abusiva, que seja direcionada ao público infantil:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, **se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança**, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Nesse sentido, a Resolução nº 163 de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (**Conanda**) reforça o CDC ao detalhar o conceito de abusividade de toda e qualquer **publicidade** dirigida ao **público infantil**, com o intuito de persuadi-lo ao consumo de produtos e serviços.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal publicou acórdão no julgamento da ADI nº 5631/BA, **reforçando a proibição da publicidade infantil no Brasil**. Com unanimidade entre os ministros, o documento que chancela a ilegalidade da publicidade infantil nas escolas é considerado uma decisão paradigmática em defesa das crianças. Segue a ementa, *ipsis litteris*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal. 2. Como recomenda a Organização Mundial da Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como *in loco parentis*, ou seja, no lugar dos pais. 3. A Constituição não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes. 4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido. 5. Ação direta julgada improcedente.

No julgamento, foi considerada improcedente a ADI nº 5631/BA, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), contra a Lei Estadual nº 13.582/2016. A norma, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 14.045/2018, veda qualquer tipo de comunicação mercadológica em estabelecimentos de educação básica do estado da Bahia.

Recomenda-se, por derradeiro, que em projetos como o presente, em que ocorrerá a necessidade de atuação por parte da Administração Pública, sejam ouvidas as Secretarias competentes, notadamente a SEMED, a fim de se analisar se as mesmas possuem os instrumentos necessários para o objetivo colimado na proposta de Lei, o que também se insere no exame da convergência do projeto ao interesse público.

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 451/2021, especificamente ao 7º pelas razões aludidas, sem prejuízo da prévia oitiva e manifestação favorável da SEMED quanto aos demais aspectos técnicos.

Atenciosamente,

Manaus, 14 de outubro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1.884/2022 – CML/PM e o que consta nos autos do Processo nº 2022.18911.18923.0.021094 (Sigid) (Volume 1),

RESOLVE:

I – CONSIDERAR EXONERADO, a contar de 01-10-2022, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o servidor **GUILHERME BARROS FREITAS**, do cargo de Assessor I, simbologia CAD-3, integrante da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML**, órgão vinculado à estrutura organizacional da **CASA CIVIL**;

II – CONSIDERAR NOMEADO, a contar de 01-10-2022, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o senhor **DANIEL DA SILVA QUEIROZ** para exercer cargo mencionado no inc. I deste Decreto, integrante da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML**, órgão vinculado à estrutura organizacional da **CASA CIVIL**, objeto da Lei nº 2.389, de 04-01-2019.

Manaus, 14 de outubro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1.884/2022 – CML/PM e o que consta nos autos do Processo nº 2022.18911.18923.0.021094 (Sigid) (Volume 1),